

**Ação rescisória proposta pelo Estado de São Paulo, contra decisão que estendeu a policial militar legislação aplicável a servidores civis.**





**EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua procuradora infra-assinada, desejando a desconstituição do v. aresto prolatado pela Décima Terceira Câmara de Direito Público deste e. Tribunal na Apelação Cível com Revisão nº 0042716-32.2010.8.26.0053, nos autos do Mandado de Segurança nº 0042716-34.2010.8.26.0053, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, vem propor contra \*\*, brasileira, policial militar em atividade, portadora do RE \*\*\*, da cédula de identidade RG nº \*\*\*-SSP/SP, e inscrita no CPF \*\*\*, residente e domiciliada na Rua \*\*\*, Catanduva, São Paulo, a presente

**AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DO JULGADO (CPC, ART. 969, SEGUNDA PARTE),**

com fundamento no inciso VIII, § 1º, e no § 5º, todos do artigo 966 do Código de Processo Civil, assim como nos demais preceitos legais aplicáveis, lastreada nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – BREVE RELATO**

A ação originária tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, pelo rito do Mandado de Segurança, e foi autuada sob o nº 0042716-34.2010.8.26.0053, sendo que a ora ré, **policial militar em efetivo exercício**, outrora na qualidade de impetrante, fora a Juízo pleitear fosse-lhe concedida reforma especial pelo exercício de atividades insalubres, com concessão de promoção à graduação imediatamente posterior, para tanto convertendo-se os 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses de tempo de serviços até então prestados à Corporação da Polícia Militar, segundo critérios previstos na “Lei Previdenciária Brasileira” e no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto presidencial nº 4.827/03, de forma a que, multiplicados por 1,40 (um inteiro e quarenta décimos), resultassem nos 361 (trezentos e sessenta e um) meses, ou 30 (trinta) anos, exigidos pelo Decreto estadual nº 260, de 29 de maio de 1970, para a aposentação voluntária dos policiais militares do estado de São Paulo.

Alegou a impetrante uma omissão legislativa do Estado de São Paulo quanto à exigência constitucional de regulamentação da matéria por meio de lei complementar.

Em primeira instância o Mandado de Segurança foi denegado no mérito e, por Acórdão disponibilizado no DJe de 14/3/2012, esse e. TJSP, por sua c. 13ª Câmara de Direito Público, negou provimento à Apelação interposta pela ré, então impetrante.

Deu-se, então, pela impetrante, a interposição de Recurso Extraordinário, sendo certo que, por Acórdão disponibilizado no DJe de 15/7/2014, a c. 13ª Câmara de Direito Público houve por bem proferir novo Acórdão em seara de cumprimento ao art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 à época em vigor, ao argumento de adequar a fundamentação da decisão ao julgamento definitivo do mérito do RE 567.110/AC, DJ de 11/4/2011, que concluiu que o art. 1º, I, da Lei Complementar federal nº 51/1985, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Transcreve-se, para melhor ilustrar, a conclusão lançada no parágrafo final do Acórdão:

(...)

Ante o exposto, altera-se o julgamento de fls. 127/129vº para, adequado ao quanto decidido no c. Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos em que proposta, com provimento ao recurso da impetrante, invertidos os ônus sucumbenciais.

Julgamento alterado.

**BORELLI THOMAZ**

Relator

Contra esse Acórdão a Fazenda estadual interpôs Recurso Extraordinário, que, por decisão monocrática do Exmo. presidente deste e. TJSP disponibilizada no DJe de 11/2/2015, foi julgado prejudicado sob os auspícios do § 3º do art. 543-B do CPC de 1973.

O juízo negativo de admissibilidade foi então desafiado por Agravo de Despacho Denegatório interposto pela ora autora em 19/2/2015, sendo certo que, segundo atesta a certidão de trânsito lançada às fls. 225 dos autos originais, **transitou em julgado em 4/11/2015** a r. decisão do Exmo. ministro Ricardo Lewandowski que negou seguimento ao recurso (fls. 223).

## **II – CABIMENTO**

Ocorre que o v. Acórdão proferido em juízo de adequação por esse e. TJSP deverá ser rescindido, posto que, ao conceder a segurança nos termos em que proposta, ao argumento de adequar o julgado ao paradigma de Repercussão Geral adotado:

- a) deixou de considerar a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o paradigma de Repercussão Geral que lhe deu fundamento (art. 966, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015);
- b) incidiu em erro de fato ao admitir fato inexistente (art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), já que **afirmou expressamente que a então impetrante, ora ré, comprovava ter preenchido os requisitos previstos nas leis complementares nº 51/85 (federal) e nº 776/94 (estadual), para a chamada aposentadoria especial, o que não ocorreu em absoluto, consoante é possível extrair da simples leitura da petição inicial do Mandado de Segurança original e dos documentos que o extraíram, que, nos tópicos seguintes, serão trazidos a cotejo;**
- c) violou manifestamente as normas do art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, que estabelecem caber exclusivamente à legislação estadual dispor acerca do regime de aposentação dos policiais militares (art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015).

Dispõe, por outro lado, o art. 975 do Código de Processo Civil de 2015, que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, o que faz absolutamente tempestivo o presente ajuizamento.

### **III – SOBRE NÃO TER CONSIDERADO A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE A QUESTÃO DISCUTIDA NO PROCESSO E O PADRÃO DECISÓRIO QUE LHE DEU FUNDAMENTO, APESAR DE PROFERIDO COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM JULGAMENTO DE REPETITIVOS**

Já se afirmou que o Acórdão rescindendo alterou o julgamento original de improcedência em tese para adequá-lo ao resultado definitivo do RE 567.110/AC, DJ de 11.04.2011, que concluiu que o artigo 1º, I, da Lei Complementar federal nº 51/1985, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Da leitura da íntegra do Acórdão (cópia anexa) proferido pelo e. STF, extrai-se que o servidor público beneficiado era policial civil do estado do Acre, que **postulou, já na Petição Inicial, fosse-lhe aplicado o regime do artigo 1º, I, da Lei Complementar federal nº 51/1985**, à vista do fato de que, à época, haveria uma omissão do estado do Acre quanto à regulamentação da aposentadoria especial a policiais cujas atividades fossem exercidas, de forma exclusiva ou não, sob condi-

ções especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Dessa forma, a discussão travada no processo paradigma cingia-se, exclusivamente, à polêmica que havia em torno de ter ou não a Lei Complementar federal nº 51/1985 sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Partiu-se, naquele feito, da incontroversa premissa de que, efetivamente, o estado do Acre estava em mora quanto à edição de lei local que promovesse a regulamentação da previsão constitucional.

Já no caso do Acórdão rescindendo a situação é absolutamente distinta, de fato e de direito:

1. A beneficiada é policial militar cujo regime de aposentação previsto no Decreto-lei estadual 260/70 já contempla regras especiais de aposentação, distintas daquelas previstas para os servidores estaduais civis, mas que a então autora, ora requerida, buscou impugnar e sustentar omissas em relação à insalubridade e desfavoráveis em relação ao Regime Geral de Previdência (sistema INSS);
2. A causa de pedir, tal como descrita na Petição Inicial, é de que seja aplicado em favor da policial militar o art. 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 4.827/03, que regulamenta as leis complementares nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991), que, segundo alegou, autorizaria a conversão do tempo de atividade sob condições insalubres através da multiplicação do tempo efetivo por um fator matemático de conversão que, em seu caso, diz que seria 1,40, apesar de a tabela de conversão por ela própria apresentada mencionar que, para mulheres com 25 anos de serviço, o fator seria 1,20;
3. Em nenhum momento a Petição Inicial invoca as disposições da LCF 51/85 ou traz afirmação ou muito menos demonstração de que a ora requerida satisfaz os requisitos previstos na LCF 51/85 para a obtenção da aposentação;
4. A Petição Inicial ainda deduz pedido de concessão de promoção à graduação imediatamente posterior concomitante à aposentação que não encontra qualquer previsão na LCF 51/85, tudo a evidenciar que o benefício previsto na LCF 51/85 jamais foi objeto da demanda originária.

O teor do Acórdão originalmente prolatado também reforça a absoluta discrepância entre a discussão que foi objeto da demanda originária e o padrão decisório do Repetitivo que ensejou a modificação representada pelo Acórdão rescindendo.

O Acórdão originariamente proferido cuidou expressamente de mencionar que a pretensão da impetrante era obter aposentação especial que considerasse, cumulativamente, as disposições do Decreto-lei estadual nº 260/70 e do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, adotado o critério de contagem diferenciada de tempo do regime geral de previdência, e julgou improcedente a demanda ao decretar que

[...] existe legislação específica a cuidar da inatividade dos policiais militares: o Decreto-lei estadual nº 260/70, diploma que estabelece reforma cumpridos 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais da graduação, já em atenção às condições específicas de trabalho desses servidores. Não se verifica, portanto, a alegada lacuna legislativa, a reclamar a aplicação da disciplina dos servidores públicos civis ou do regime geral de previdência. [...]

Ocorre que o Acórdão rescindendo realmente passou ao largo dessas distinções. Modificou o julgamento original com base em repetitivo que, na verdade, tratava de caso em que confessadamente havia uma omissão legislativa, para adotar outro regime legal, assim considerando que haveria uma omissão legislativa do estado de São Paulo, mas sem tratar do Decreto-lei nº 260/70 antes considerado suficiente.

Em verdade, ao referir-se ao Acórdão originalmente proferido, o Acórdão rescindendo é absolutamente equivocado: diz, em seu terceiro parágrafo, que o fundamento da pretensão seria o de concessão de aposentadoria especial, nos termos das leis complementares nº 51/85 (federal) e nº 776/94 (estadual), ao argumento de que “[...] ambas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 20/90. [...]”, o que não corresponde ao pedido tal como descrito na Petição Inicial, consoante acima já foi demonstrado.

Vê-se que o v. Acórdão rescindendo desconsiderou as distinções entre o Repetitivo paradigma e a questão discutida nos autos muito em razão do equívoco havido em relação à causa de pedir da demanda. No Acórdão original, capturou corretamente os detalhes da causa de pedir e do pedido; já no Acórdão rescindendo incidiu em erro ao considerar presentes pedidos e causa de pedir absolutamente ausentes.

#### **IV – PRECEDENTES DO STF SOBRE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DA INSALUBRIDADE**

Por Acórdão divulgado no DJe de 31/7/2015 e relatado pela min. Carmen Lúcia, mesma relatora do Repetitivo RE 567.110 – Acre, sob os auspícios de que o v. Acórdão rescindendo foi prolatado, o e. STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 28/SP (ADO 28/SP), decretando, expressamente, que a Lei Complementar nº 144/2014, que alterou toda a redação da Lei Complementar nº 51/85, se aplica, no que diz respeito ao estado de São Paulo, tão somente às servidoras da Polícia Civil, e que o art. 40, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, não se aplica, de nenhuma maneira, aos policiais militares. Confirmam-se Acórdão e ementa:

16/4/2015 – PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 28/SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB

PROC.(A/S)(ES): MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA:** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar nº 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da República, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes.
2. O art. 42, § 1º, da Constituição da República preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”. Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e 4º, da Constituição da República, para os policiais militares. Precedentes.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada improcedente.  
(sem destaques no original)

No mesmo sentido de que cabe somente à legislação estadual estabelecer o regime próprio dos militares:

27/5/2014 – PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 785.239 – SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): LUIZ CARLOS FAVARO

ADV.(A/S): ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



**EMENTA**

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Servidor militar. Prequestionamento. Ausência. Aposentadoria. Regime. Competência dos estados-membros. Decreto-lei nº 260/70 do estado de São Paulo. Omissão legislativa não configurada. Entendimento firmado no MI nº 721/DF. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. Não se admite o Recurso Extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que cabe a lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.
3. Inaplicável ao caso o entendimento firmado no MI nº 721/DF, relator o ministro Marco Aurélio, uma vez que a Corte de origem consignou a existência de norma estadual específica regulamentando a aposentadoria dos policiais militares do Estado de São Paulo (Decreto-lei nº 260/70).
4. Agravo Regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do senhor ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

O Acórdão a seguir mencionado dá conta da correta interpretação que o Repetitivo RE 567.110 deve receber no que diz respeito aos policiais militares do estado de São Paulo:

**5/2/2013 – PRIMEIRA TURMA**

**AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 710.946 – SÃO PAULO**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

**AGTE.(S): OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA**

**ADV.(A/S): ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)**

**AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## EMENTA

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Policial militar. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Aposentadoria especial. Critérios diferenciados. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
3. O Acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI nº 3.817/DF e ratificada, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 567.110/ACRG, ocasião em que este Supremo Tribunal Federal reconheceu a recepção pela Constituição da República de 1988 do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85, que estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria especial de servidores públicos policiais.
4. Agravo Regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do senhor ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Extraem-se da jurisprudência colacionada as seguintes premissas:

- a) por força das disposições dos artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, somente lei estadual específica pode dispor sobre a aposentação dos policiais militares;
- b) a LCF 51/85, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, aplica-se aos integrantes das carreiras das polícias civis, nos estados em que houver omissão legislativa quanto à regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, e seus incisos;
- c) o disposto no art. 40, § 4º, e seus incisos, não se aplica, em absoluto, aos policiais militares.

## V – SOBRE O ERRO DE FATO: ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DA AFIRMADA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTOS PELAS LEIS DECLARADAS CONSTITUCIONAIS NO REPETITIVO DE REPERCUSSÃO GERAL

Mas, ainda que fosse o caso de aplicar a LCF 51/85 aos policiais militares de São Paulo, tem-se que, no caso presente, haveria erro de fato a exigir a rescisão do julgado.

Explica-se.

A LCF 51/85, com as alterações introduzidas pela LCF 144, de 15 de maio de 2014, tem a seguinte redação<sup>1</sup>:

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

1 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp51.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp51.Htm)>, visitado em 11/8/2016.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Vê-se que, para a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais para as policiais mulheres, independentemente da idade, **o art. 1º, II, “b”, da LCF 51/85, exige 25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, desde que conte, pelo menos, 15 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Por outro lado, a respeito da presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos das leis complementares nº 51/85 (federal) e nº 776/04 (estadual), disse o Acórdão rescindendo:

[...]

Denegada a segurança em Primeiro Grau (fls. 66/72), por v. Acórdão, unânime, confirmou-se a r. sentença denegatória da segurança (fls. 127/129), sob fundamento de não recepção daqueles diplomas [LCF 51/85 e LCE 776/94] pela Constituição Federal, tem a único pelo qual se declarou a improcedência do pedido, **mesmo porque a autora deixara provado haver preenchido os requisitos daquelas leis, agora tidos e havidos como suficientes para a chamada aposentadoria especial.**[...]

(entre colchetes, inserto nosso; sem grifos no original)

Ocorre que a então impetrante, ora requerida, jamais deixara provado haver preenchido os requisitos da LCF 51/85, muito ao contrário do que decretou o v. Acórdão rescindendo. Durante todo o processo a ora requerida sustentou que ingressou na Polícia Militar do Estado de São Paulo em 28 de abril de 1989, e que contava com 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses de serviço efetivo, **o que resultava em 21,5 (vinte e um anos e meio) de contribuição, ao passo em que a LCF 51/85, repita-se, exige pelo menos 25 (vinte e cinco) anos.**

Flagrante o erro de fato em que incidiu o v. Acórdão rescindendo: considerou existente uma comprovação (de requisitos para a aposentação segundo a LCF 51/85) que jamais existiu; considerou presentes pedidos, causa de pedir e provas absolutamente ausentes.

## VI – SOBRE A MANIFESTA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 42, § 1º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Há que se considerar, ademais, que o v. Acórdão produziu coisa julgada inconstitucional.

Útil transcrever as disposições dos art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. (Redação da EC 18/1998.)

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação da EC 20/1998.)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela EC 18/1998.)

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e **outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela EC 18/1998.)

(sem destaques no original)

Sobre os referidos dispositivos encontram-se na Constituição Anotada do sítio eletrônico do e. STF<sup>2</sup> as seguintes anotações que interessam ao caso presente:

“De acordo com o art. 42 da CF, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares, de modo que, **existindo norma específica**

2 <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20610>>, visitado em 17/8/2016.

(LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em aplicação da regra prevista aos trabalhadores em geral.” (Lei nº 8.213/1991). (ARE 818.547-AgR, rel. min. Roberto Barroso, julgamento em 30/9/2014, Primeira Turma, DJE de 15/10/2014.) No mesmo sentido: ARE 870.509-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 12/5/2015, Segunda Turma, DJE de 22/5/2015.

“Cabe à lei estadual, nos termos da norma constitucional do art. 142, § 3º, X, regular as disposições do art. 42, § 1º, da CF, e estabelecer as condições de transferência do militar para a inatividade.” (RE 495.341-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 14/9/2010, Segunda Turma, DJE de 1º/10/2010.)

(sem destaques no original)

Clara está a violação que o v. Acórdão rescindendo representa às normas constitucionais aventadas.

Com efeito, somente lei estadual específica pode dispor sobre a passagem dos policiais militares à inatividade; no caso do estado de São Paulo trata-se do Decreto-lei nº 260/70 e, ainda que não fosse essa a legislação local a ser considerada, somente a outra lei complementar estadual caberia a incumbência.

Ao determinar a aplicação da Lei Complementar federal nº 51/85 aos policiais militares do estado de São Paulo, o v. Acórdão produziu coisa julgada inconstitucional, na medida em que desconsiderou as normas constitucionais que tratam da competência legislativa em matéria de aposentação de policiais militares, segundo interpretação inequívoca que o próprio STF consagrou em jurisprudência pacífica acima apontada, para mandar aplicar Lei Complementar federal recepcionada sob o critério de disposição constitucional que não se aplica aos policiais militares (art. 40, § 4º, III).

## **VII – IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO: CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

O artigo 969 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 969 A propositura da Ação Rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

No caso, deve ser concedida tutela provisória de urgência, para suspensão da execução até decisão final da presente ação, posto que presentes os requisitos legais autorizadores da medida (art. 300 do CPC), ou seja, **presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito em debate e o perigo de dano irreparável.**

Primeiro, diante dos argumentos acima deduzidos, clara está a ocorrência de (i) descon sideração das distinções entre repetitivo paradigma e discussão dos autos; e de (ii) erro de fato por considerar presentes fatos inexistentes.

Segundo, eventual indeferimento da antecipação da tutela causaria dano irreparável ao erário visto que, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no v. Acórdão, já teve início a execução do julgado, eis que em 11/5/2016 foi disponibilizada no DJe ordem judicial que determinou fosse a autoridade coatora intimada, por mandado, a dar cumprimento à ordem, sendo certo que o mandado de intimação em questão foi efetivamente cumprido em 29/6/2016 (cópia anexa).

O cumprimento da obrigação de fazer, por si só, torna iminente o desembolso de valores por parte do Estado, possivelmente de forma irreversível, já que obriga ao reenquadramento funcional da ora requerida, com a concessão da aposentação e, em consequência, com o pagamento de proventos integrais, sem a contrapartida da prestação do serviço.

Assim, de toda relevância o fato de a ora autora ser a Fazenda Pública, porque, nesse caso, se indeferida a tutela, a Fazenda desembolsará vultosos valores e dificilmente poderá reavê-los, com evidente prejuízo ao erário.

## VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) seja concedida tutela antecipada no presente feito, a fim de que seja suspensa a eficácia executiva do Acórdão rescindendo até o julgamento final do feito em tela;
- b) seja determinada a citação postal da requerida para, em querendo, no prazo fixado por V. Exa., contestar a presente ação, acompanhando-a até o final, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil;
- c) seja a ação julgada integralmente procedente, para o fim de rescindir o Acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo supraindicado, proferindo-se novo julgamento, que, observando as distinções entre o Repetitivo paradigma e a presente demanda, corrigindo o erro de fato e afastando a inconstitucionalidade, dê pela improcedência da demanda originária;
- d) requer, ainda, a condenação da requerida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins de alçada.

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

**LIGIA PEREIRA BRAGA**

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 143.578



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2176366-98.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é ré \*\*

**ACORDAM**, em 6º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Julgaram procedente a Ação Rescisória. V. U.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. desembargadores SOUZA NERY (presidente sem voto), EDSON FERREIRA, BORELLI THOMAZ, FERRAZ DE ARRUDA, SOUZA MEIRELLES, ANTONIO TADEU OTTONI E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**

Relator

## **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2176366-98.2016.8.26.0000**

**Autora:** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ré:** \*\*

**VOTO Nº 25.356.**

AÇÃO RESCISÓRIA de Acórdão - Grupo de Câmaras - Mandado de Segurança impetrado por policial militar - Pleito de aposentadoria especial com fundamento na Lei nº 8.213/91 (RGPS) - Sentença denegatória, confirmada em Apelação - Acórdão que, em readequação (CPC/73, art. 543-B, § 3º), concedeu a ordem com fundamento em decisão do STF sobre recepção constitucional da Lei Complementar nº 51/85 - Sistema legal do Decreto-lei nº 260/70 aplicável aos policiais militares do estado de São Paulo - Acolhimento das teses da Fazenda do Estado no sentido de que os policiais militares desse estado têm regime jurídico próprio para passar à inatividade; a causa de pedir invocada na Petição Inicial, o RGPS, a eles não se aplica; e a Petição Inicial não traz como causa de pedir a Lei Complementar nº 51, de 1985 - Antecipação de tutela concedida (incidente apenso: Embargos de Declaração em Agravo Interno) - Ação Rescisória procedente para rescindir o v. Acórdão e restabelecer a denegação da ordem.

### **RELATÓRIO.**

Ação Rescisória ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO contra \*\*, fundada no art. 966, § 1º, VIII, e § 5º, do novo CPC, com o fim de rescindir v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0042716-34.2010. 8.26.0053, decisão colegiada da c. 13ª Câmara de Direito Público.

Sustenta que o Acórdão rescindendo deixou de considerar a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o paradigma de Repercussão Geral que lhe deu fundamento (RE 567.110/AC); incidiu em erro de fato ao admitir fato inexistente, já que afirmou expressamente que a impetrante comprovava ter preenchido os requisitos previstos nas leis complementares nº 51/98 (federal) e nº 776/94 (estadual), para a chamada aposentadoria especial, o que não ocorreu; violou as normas do art. 42, § 1º, e art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, que estabelecem caber exclusivamente à legislação estadual dispor acerca do regime de aposentação dos policiais militares; que o cumprimento da obrigação de fazer torna iminente o desembolso de valores pelo Estado de forma irreversível, já que obriga o reenquadramento funcional com a concessão da aposentação e consequente pagamento de proventos. Requer concessão de antecipação da tu-

tela, para que seja suspensa a eficácia executiva do Acórdão rescindendo, e a final procedência da ação para julgamento de improcedência da ação originária.

Negada antecipação de tutela por decisão do relator, confirmada em recurso de Agravo Interno (AI 2176366-98.2016, incidente). Em apenso, Embargos de Declaração (voto 26.740), em julgamento nesta data.

Citada pessoalmente (fl. 217), a ré apresentou contestação (fls. 220/222), defendendo que como servidora policial faz jus à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 1985:

[...] o fato de existir previsão para a aposentadoria militar não é argumento para acolher o pedido da autora, pois, no estado de São Paulo também há previsão de aposentadoria da polícia civil, a LC 1.062/2008, e centenas de policiais civis estão sendo aposentados com base na lei federal, a Lei nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição, e também pode ser aplicada à Polícia Militar paulista.

### **Fundamentação.**

Observado o biênio previsto no art. 975 do novo CPC, de modo que é cabível a Ação Rescisória de julgado.

Em origem, é processo de Mandado de Segurança, distribuído em novembro de 2010, impetrado pela PM \*\* para obter aposentadoria e promoção ao posto imediato, 3º Sgt PM, pretensão escorada no art. 40, § 4º, da Constituição, art. 57 do RGPS e na Lei federal nº 8.213/91 (fls. 20/30).

Denegada a ordem por r. sentença da lavra do mm. juiz Marcelo Franzin Paulo, de 11/3/11, que não reconheceu aos servidores militares a extensão de legislação própria dos servidores civis (fls. 32/38).

V. Acórdão da c. 13ª Câmara de Direito Público, rel. des. Borelli Thomaz (fls. 39/43), de 23/11/11, confirmou a sentença, com a seguinte ementa:

Policial militar. Aposentadoria especial. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, c.c. art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Regime próprio de previdência. Decreto-lei estadual nº 260/70. Precedentes do e. Órgão Especial e desta c. Câmara. Recurso desprovido.

Interposto Recurso Extraordinário pela impetrante (fls. 44/54), os autos retornaram à C. 13ª Câmara (fl. 55), nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, para eventual adequação em face de voto paradigma do STF (fls. 56/58).

Novo Acórdão (fls. 59/62), alterando o julgamento original, objeto desta Rescisória, conforme a ementa seguinte:

Mandado de segurança. Servidor público estadual. Policial Militar. Aposentadoria especial. Possibilidade. Vigência e constitucionalidade, por recepção, da Lei Complementar federal nº 51/85. Desnecessidade de lei complementar posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Repercussão Geral. Adequação da fundamentação de anterior julgamento. Segurança denegada em primeiro grau, ora concedida. Provido o recurso da impetrante. Julgamento original alterado.

Funda-se o pleito rescisório no art. 966, inc. VIII, § 1º (erro de fato); e no § 5º (*decisão baseada em Acórdão de julgamento repetitivo sem considerar distinção da questão discutida e o padrão decisório*).

A rescisória comporta acolhimento.

Os militares submetem-se a regime jurídico próprio, que se não confunde com o dos servidores públicos civis, por isso não se mostra possível, nem viável, aplicar-se aos primeiros as normas a que se submetem os segundos.

Conforme o disposto no art. 42, § 1º, da Constituição, aplicam-se aos militares dos estados, DF e territórios, *além do que vier a ser fixado em lei, as disposições [...], cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, [...]*.

E o art. 142, § 3º, inc. X:

*[...] a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.)*

No que aqui interessa, a questão versa sobre a passagem do militar do estado para a inatividade. E, com todo respeito que merece a douta Turma Julgadora, a ré não fazia jus ao direito que lhe foi concedido pela via da readequação.

A aposentadoria dos militares desse estado é regrada pelo Decreto-lei nº 260, de 29/5/70, que *dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo*, estabelecendo tempo mínimo de serviço efetivo de trinta anos, considerando-se as atividades exercidas e os postos ocupados.

Dispõe o art. 28:

A reforma, a pedido, poderá ser concedida à Praça que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais da graduação.

A decisão paradigma do STF trata da recepção constitucional do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar federal nº 51, de 1985, lei que não fundamenta o pedido de segurança; a impetrante trouxe como único fundamento a Lei nº 8.213, de 24/7/91 (RGPS).

E não incide o RGPS, invocado na Inicial do Mandado de Segurança, que nos artigos 57 e 58 dispõe sobre aposentadoria especial ao segurado *“que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*

Acertado estava o v. Acórdão originário (posteriormente readequado), quando assim fundamentou (fls. 41/42):

Ora, existe legislação específica a cuidar da inatividade dos policiais militares: o Decreto-lei estadual nº 260/70, diploma que estabelece reforma cumpridos 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais da graduação, já em atenção às condições específicas de trabalho desses servidores.

Não se verifica, portanto, a alegada lacuna legislativa, a reclamar a aplicação da disciplina dos servidores públicos civis ou do regime geral de previdência. Note-se: há legislação específica a disciplinar a inatividade dos policiais militares, circunstância a afastar a pretensão à aposentadoria especial decorrente de atividade insalubre civil, porque colidente com aquela.

Ademais, amplamente assentado que a existência de regime previdenciário próprio inviabiliza a aplicação do regime geral de previdência, ainda mais quando no regime próprio já se consagra benefício estranho à aposentadoria comum.

Em Mandado de Injunção impetrado contra o governador do estado, visando a suprir omissão legislativa regulamentadora da contagem especial de tempo para aposentadoria em decorrência de atividade insalubre de policiais militares, o c. Órgão Especial rejeitou o pedido, afirmando que a aposentadoria especial dos militares é regrada pelo Decreto-lei nº 260, de 1970, não se aplicando ao servidor militar as regras de aposentadoria dos servidores públicos civis, previstas no art. 40 da Constituição da República:

MANDADO DE INJUNÇÃO – Policial militar – Exercício de atividade em trabalho insalubre Pretensão do impetrante de obter direito à contagem diferenciada de tempo de serviço exercido em condições especiais, com acréscimo de 40% e regulamentação de aposentadoria especial – Regime previdenciário dos servidores civis (art. 40 da CF) que não se aplica aos policiais militares – Policiais militares que já usufruem de aposentadoria especial, nos termos do Decreto-lei nº 260/1970. Pedido improcedente (**Mandado de Injunção nº 0456035-66.2010.8.26.000, rel. des. David Haddad, julgado em 24/8/11**).

MANDADO DE INJUNÇÃO - Policial militar - Aposentadoria especial - Inaplicabilidade do art. 40 da Constituição Federal - Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais militares - Art. 28 do Decreto-lei estadual nº 260/70 - Contagem especial de tempo - Impossibilidade - Ausência de previsão constitucional ou legal

- Ordem denegada (**Mandado de Injunção nº 0499521-04.2010.8.26.0000**, rel. des. **Sousa Lima**, julgado em 22/6/11).

E mais, há recentíssimas decisões de órgãos fracionários do Tribunal no sentido de não aplicação aos militares do estado de São Paulo da legislação própria do serviço público civil. Adiante, alguns precedentes:

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial militar. Aposentadoria especial. Pretensão à aposentadoria especial, em razão do exercício de atividade insalubre. Descabimento. Existência de regime previdenciário próprio Decreto nº 260/70. Inaplicabilidade de regras dos servidores civis. Precedentes. Ação julgada improcedente na 1ª Instância. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação 1002409-18.2016.8.26.0083**; relator: **Leme de Campos**; **Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguai – Vara Única**; Data do Julgamento: 6/6/2018).**

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. Pretensão à aposentadoria especial após 25 anos de serviço. Não cabimento. O policial militar submete-se à lei especial, tanto com relação à organização da carreira como para o ingresso na inatividade. O artigo 57 da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos policiais militares, mas apenas aos servidores públicos civis, assim como a Súmula Vinculante nº 33. Precedentes do c. Órgão Especial e desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação 0025237-23.2013. 8.26.0053**; Relator: **Marcelo Semer**; **Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública**; Data do Julgamento: 6/11/2017).**

**APELAÇÃO. Ação Declaratória. Policial Militar. Aposentadoria especial. O policial militar não faz jus à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, e art. 57 da Lei federal nº 8.213/91, à vista da submissão a regime próprio, com critérios já diferenciados dos demais regimes previdenciários, previstos no Decreto-lei estadual nº 260/70. Precedentes do c. Órgão Especial deste e Tribunal de Justiça. Requisitos para percepção de abono de permanência não preenchidos. Prejudicada a análise da preliminar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação 1046501-45.2014.8.26.0053**; relator: **Renato Delbianco**; **Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/ Acidentes – 12ª Vara de Fazenda Pública**; Data do Julgamento: 5/12/2017).**

**Policial militar – Pedido de aposentadoria especial devido às condições insalubres de trabalho. Impossibilidade ante a existência de regime especial de aposentadoria para a categoria. Precedente do Órgão Especial. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação 1053801-87.2016.8.26.0053**; relator: **Aliende Ribeiro**; **Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública**; Data do Julgamento: 11/9/2017).**

**MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR APOSENTADORIA ESPECIAL – Pretensão à aposentadoria especial prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 114/14 – Inadmissibilidade. Previsão específica no Decreto-lei estadual nº 260/70, que impede a aplicação das regras dos servidores públicos civis ou**

regras gerais da previdência social. Invoca a Lei Complementar nº 144/14, porém, não satisfaz os requisitos dessa. Precedentes do Órgão Especial do TJSP Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1050265-68.2016.8.26.0053; relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/5/2017).

**APELAÇÃO.** Policial militar. Pleito de concessão de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal, e 57 da Lei nº 8.213/91. Preliminar de ilegitimidade passiva arredada. Toca ao ente estadual repassar a importância correspondente à eventual e futura aposentadoria do autor, sendo a São Paulo Previdência (SPPrev) a gestora tanto do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) quanto do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo (RPPM). Ademais, o artigo 27 da Lei Complementar estadual nº 1.010/2007 estabelece que o estado de São Paulo é o responsável pela cobertura de potenciais insuficiências financeiras do RPPS e do RPPM oriundas do pagamento de benefícios previdenciários, sendo certo, ainda, que o artigo 42 da mesma lei dispõe que cada entidade responde pela satisfação dos créditos dos seus servidores inativos pendentes na data da publicação do diploma legal. Pertinência subjetiva da ação manejada à Fazenda do Estado – Mérito. A Constituição Federal determina que os militares sujeitar-se-ão a regime jurídico próprio, estatutário, distinto daquele a que se submetem os servidores públicos civis - tirantes algumas regras aplicáveis a esses que são extensíveis àqueles -, inclusive no que concerne ao aspecto previdenciário (art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal). No âmbito do estado de São Paulo, a aposentadoria dos policiais militares é disciplinada por lei específica, qual seja, o Decreto-lei estadual nº 260/70, que preconiza regime diferenciado, tendo em mira as peculiaridades das atividades por aqueles exercidas – À égide do Decreto-lei nº 260/70, os policiais militares do estado já são contemplados por condição especial para a inativação voluntária, de vez que devem cumprir apenas um requisito para obter a aposentadoria, a saber, 30 (trinta) anos de contribuição, sendo homem ou mulher, assegurando-se a percepção de proventos equivalentes à integralidade dos vencimentos e vantagens do posto ou graduação (artigo 28). Existindo norma regulamentadora específica da hipótese (artigo 28 do Decreto-lei estadual nº 260/70), não se autoriza a incidência das regras gerais do Regime Geral de Previdência Social como pretendido pelo autor, ora apelante Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e desta Câmara de Direito Público. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (**Apelação nº 0002810-54.2012.8.26.0348; relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/4/2016**).

**ORDINÁRIA – POLICIAL MILITAR QUE EXERCE ATIVIDADE RECONHECIDAMENTE INSALUBRE. PRETENSÃO À CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COM RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. INADMISSIBILIDADE. REGRAMENTO PREVIDENCIÁRIO ESPECÍFICO TRAÇADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES AOS DEMAIS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO REFORMADA. PRELIMINARES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA QUE SE DECRETA – RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 1020202-42.2014.8.26.0405; Relator: Ferraz de Arruda; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/11/2015).**

Regime próprio, legislação específica; não incide a comum.

Acolhe-se, portanto, as teses da Fazenda do Estado no sentido de que os policiais militares do estado de São Paulo têm regime jurídico próprio para passar à inatividade, que é o Decreto-lei nº 960, de 1970; a causa de pedir invocada na Petição Inicial, a disciplina do RGPS, não se aplica aos militares; e a Petição Inicial não traz como causa de pedir a Lei Complementar nº 51, de 1985, adotada como fundamento pelo v. Acórdão rescindendo.

Por essas mesmas razões, acolhi os Embargos de Declaração (voto nº 26.740, julgamento nesta data) opostos em recurso de Agravo Interno (tirado da decisão que negou antecipação de tutela), para sustar a eficácia executiva do Acórdão rescindendo.

JULGO PROCEDENTE a Ação Rescisória para restabelecer a decisão denegatória da ordem; antecipo os efeitos da tutela e condeno a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada assistência judiciária de que seja beneficiária. É como voto.

**DESEMBARGADOR RIBEIRO DE PAULA**

Relator